



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13150.000242/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.766 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente JEOVANE JANDRE ANGELI DE ZORZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. QUESTÃO DE FATO. LACUNA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Deve-se manter a rejeição (“glosa”) das despesas alegadamente efetuadas em favor de dependentes se o recorrente não aborda especificamente a deficiência apontada no acórdão-recorrido, isto é, a insuficiência dos documentos apresentados para comprovação dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/CGE (0427.188 – fls. 45-51), que julgou parcialmente procedente impugnação para manter a validade de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de valores deduzidos a título de pensão alimentícia e despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010 DESPESAS MÉDICAS. Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FACE DAS NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. É dedutível quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 29-35, do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 4.094,92, calculados até 28/02/2011.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 31-33, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 15.000,00. O contribuinte optou por deixar de colacionar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente obrigando-o a pagar pensão alimentícia. Os documentos enviados foram a petição onde sua ex esposa solicita o pagamento e alguns recibos. Sendo o contribuinte militar de carreira, é de se supor que o judiciário enviasse ofício ao Comando do Exército para que este descontasse o valor da pensão alimentícia diretamente de seu soldo;

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.743,00 conforme discriminado abaixo:

Nome	Declarado e glosado
Comando do Exército (00.394.452/0533-04)	1.243,00
Comando do Exército (00.394.452/0533-04)	3.500,00

O contribuinte optou por deixar de apresentar toda e qualquer documentação pertinente às despesas com saúde, em que pese ter sido intimado a fazê-lo através do Termo de Intimação Fiscal 2010/046009184462321.

Em sua impugnação de folhas 2, o interessado alega, em síntese, que:

1. Os documentos solicitados pela Receita Federal foram entregues e entre eles havia cópia da sentença e a petição inicial e consta a homologação da pensão no acompanhamento processual no site do TJ de SC;
2. O motivo de não ser descontada a pensão diretamente de seu soldo é que sua ex-esposa não possui conta corrente para receber as importâncias. Por isso, o pagamento é mediante recibo ou depósitos feitos na conta de sua madrasta;
3. os recibos estão em valores diferentes dos depósitos devido a ter adiantado alguns pagamentos compensando assim em outros meses. Os pagamentos foram feitos em datas diversas por estar visitando seus filhos e sua ex estar com problemas de saúde (câncer) e a situação financeira da família bastante complicada. Por isso, pagou em dinheiro R\$ 2.400,00 referente ao mês de Jan e Fev, no mês de Mar novamente fez um adiantamento de R\$ 2.000,00 em depósito na conta da madrasta de sua ex esposa, nos meses de Abr a Dez fez depósitos de 1.000,00 no total de R\$ 9.000,00 e no mês de Jan/10 fez o depósito de 1.600,00 perfazendo o total de R\$ 15.000,00.
4. Em relação às despesas com saúde, os documentos não foram juntados pois a intimação se referia apenas à pensão alimentícia. Deveria ter o Auditor-Fiscal efetuado nova intimação e não efetuado a glosa como foi feita;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

Em relação à ciência da Notificação de lançamento, o AR foi devolvido (f. 42) e não consta edital nos autos. O contribuinte impugnou em 17/03/2011(f. 02) demonstrando que tinha conhecimento do teor da Notificação defendendo-se de todos os pontos controvertidos. Assim, deve ser considerada a data da impugnação como data da ciência do contribuinte.

A impugnação deve ser considerada tempestiva nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que rege o contencioso administrativo. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO Preliminarmente, o interessado diz que não foi intimado a apresentar os documentos referentes às despesas médicas.

Tal fato não acarreta a nulidade da notificação de lançamento pois a fase litigiosa, se inicia com a impugnação onde o contribuinte tem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Tudo conforme artigo 14 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ao ser cientificado do auto de infração ou da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar sua defesa através da impugnação, como aconteceu no presente processo e não houve qualquer prejuízo para o contribuinte.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL OU POR ESCRITURA PÚBLICA Diz o artigo 4º, II, da lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Segundo o inciso V do artigo 41 da lei 11.727, de 23 de junho de 2008, esta redação produz efeitos desde a publicação da lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007 que ocorreu em 05/01/2007.

Veja que são dois requisitos que devem ser cumpridos para que o interessado faça jus à dedução com pensão alimentícia judicial:

1. Que a importância seja paga;
2. Que seja em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual;

O interessado trouxe aos autos a pesquisa de acompanhamento processual (folhas 3 e 4) do processo 004.08.012925-4, classe: divórcio consensual, distribuído para a terceira vara cível de Araranguá, cuja partes são K.S.R de Z e J.J.A de Z..

Trouxe ainda a petição inicial (folhas 5 a 8) relativa a ação de divórcio consensual cujas partes são KÁTIA SILENE ROCHA DE ZORZI e JEOVANE JANDRÉ ANGELI DE ZORZI referente a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, com o número 004.08.012925-4 onde consta que desta união nasceram três filhos: LUIZ FELIPE ROCHA DE ZORZI (11/06/2003), LETÍCIA CRISTINA ROCHA DE ZORZI (24/01/1998) e ANA CAROLINA ROCHA DE ZORZI (07/05/1995). Em relação à pensão alimentícia consta que(f. 6):

O pai pagará a importância de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), correspondente a dois salários mínimos vigentes, a título de pensão alimentícia aos filhos menores, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, diretamente à mãe, mediante recibo.

Tanto a divorcianda como os filhos do casal ficarão com direito de usar o plano de saúde do varão;

O acordo foi homologado pela sentença assinada pela Juíza de Direito Débora Driwin Rieger Zanini em 06 de março de 2009 (f. 10).

O interessado trouxe aos autos a certidão de casamento com a averbação do divórcio consensual (f. 11).

A lei 11.944 de 28 de maio de 2009 alterou o valor do salário mínimo de R\$ 415,00 para R\$ 465,00 com efeitos retroativos a 01/02/2009. Assim, o limite mensal da pensão é de R\$ 930,00. Somente podem ser aceitas as pensões pagas a partir do mês de março, que é o mês em que foi proferida a sentença.

O interessado trouxe aos autos os seguintes documentos:

-limite-valor aceito-fl-

jan- - 21-trouxe recibo no valor de R\$ 1.200,00, porém, não havia a homologação da pensão.

fev- - 22-trouxe recibo no valor de R\$ 1.200,00, porém, não havia a homologação da pensão.

mar- 930,00 - 930,00 -12, 22-trouxe recibo de depósito para LUIZA ROS ZANONI no valor de R\$ 1.000,00 em 23/03/2009 e outro em 28/03/2009, o que não pode ser aceito. Porém, trouxe recibo abr- 930,00 - 930,00 -13, 22-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 01/04/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 mai- 930,00 - 930,00 -14, 23-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 04/5/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 jun- 930,00 - 930,00 -15, 23-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 02/6/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 jul- 930,00 - 930,00 -15, 23-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 01/7/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 ago- 930,00 - 930,00 -16, 24-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 03/8/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 set- 930,00 - 930,00 -16, 24-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 1/9/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 out- 930,00 - 930,00 -17, 24-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 2/10/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 nov- 930,00 - 930,00 -18, 25-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 3/11/2009 e recibo no valor de R\$ 1.200,00 dez- 930,00 - 930,00 -19, 25-trouxe recibo de depósito para KATIA SILENE ROCHA no valor de R\$ 1.000,00 em 2/12/2009 e 2 recibos no valor de R\$ 1.200,00 e no valor de R\$ 600,00 total:- 9.300,00 - 9.300,00 -- Os valores pagos em ano calendário diverso não podem ser considerados.

O interessado declarou o valor de R\$ 15.000,00 como dedução de pensão alimentícia judicial, porém, o limite estipulado na pensão foi de R\$ 9.300,00 no exercício 2010.

Os valores pagos acima do limite estipulado na sentença judicial são considerados mera liberalidade para fins de dedução no imposto de renda.

Assim, deve ser acatada a dedução de R\$ 9.300,00 a título de pensão alimentícia judicial.

DAS DESPESAS MÉDICAS Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II: (...)I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

Consta no acordo entre o interessado e KÁTIA SILENE ROCHA, homologado pela sentença judicial(f. 6), que:

tanto a divorcianda como os filhos do casal ficarão com direito de usar o plano de saúde do varão;

Diz o Perguntas e Respostas 2010:

336 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.708,94).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, “f”); Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78; Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008)

Assim, é possível a dedução do plano de saúde pago à KÁTIA SILENE ROCHA e aos filhos. Porém, o interessado não conseguiu comprovar o pagamento do valor do plano de saúde destas pessoas.

O interessado trouxe aos autos os seguintes documentos:

Plano de Saúde-beneficiário-declarado-aceito-fl-análise

Ministério da Defesa-o próprio- 1.243,00 - 1.243,00 -26-O interessado trouxe aos autos uma ficha financeira onde existe uma rubrica Fusex 3% no valor de R\$ 1.243,00 que se refere ao Fundo de Saúde do Exército Ministério da Defesa-Kátia Silene Rocha e filhos- 3.500,00 --26-não foi possível identificar o valor referente ao plano de saúde dos filhos e de sua ex-esposa KÁTIA SILENE ROCHA total:-- 4.743,00 - 1.243,00 -- Assim, deve ser acatada a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.243,00.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO -Linhas da Declaração- Valores Declarados
- Valores Apurados Após Revisão - Valores Apurados Após Julgamento 1-Rendimentos Tributáveis PJ- 50.242,00 - 50.242,00 - 50.242,00 2-Rend. Trib Recebidos Pessoa Física- - - - - 3-Resultado da Atividade Rural- - - - - 4-**Total Rendimentos Tributáveis(1+2+3)- 50.242,00 - 50.242,00 - 50.242,00** 5-Contr Prev Oficial- 5.179,00 - 5.179,00 - 5.179,00 6-Contr Prev Privada--- 7-Dependentes- - - - - 8-Despesas

Instrução--- 9-Despesas Médicas- 4.743,00 -- 1.243,00 10-pensão alimentícia judicial- 15.000,00 -- 9.300,00 11-livro caixa--- 12-**Total Deduções (5+6+7+8+9+10+11)- 24.922,00 - 5.179,00 - 15.722,00** 13-Base de Cálculo (4-12)- 25.320,00 - 45.063,00 - 34.520,00 14-alíquota-7,5%-27,5%-22,5% 15-parcela a deduzir- 1.291,13 - 7.955,36 - 5.806,16 16-**Imposto Calculado (13x14 - 15)- 607,87 - 4.436,96 - 1.960,84** 17-**dedução incentivo- - - - - 18-imposto devido (16-17)- 607,87 - 4.436,96 - 1.960,84** 19-IRRF- (2.206,00)- (2.206,00)- (2.206,00)

20-**Imposto pago (Carne Leão + Mensalão)- - - - - 21-Saldo de Imposto a Pagar(18-19-20)- (1.598,13)- 2.230,96 - (245,16)**

DA CONCLUSÃO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, cancelando-se o crédito tributário exigido e reconhecendo-se em parte o direito creditório do contribuinte, com o restabelecimento parcial do saldo de imposto a restituir no valor originário de R\$ 245,16, atendendo parcialmente o pedido que foi de R\$ 1.598,13.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/07/2012, sujeito passivo, em 02/08/2012, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que (fls. 71):

O auditor fiscal corretamente não aceitou alguns comprovantes de pagamento da pensão pois a sentença saiu somente no mês de março, porém o auditor esqueceu [sic] de colocar os 4 dependentes no cálculo do imposto, pois como não estava oficialmente divorciado no início do ano, os mesmos deveriam ter sido incluídos no cálculo.

Ante o exposto, pede-se a reforma parcial ao acórdão-recorrido, com a consequente desconstituição também parcial do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Observo que o recurso voluntário não tem por objeto a totalidade do crédito tributário, na medida em que o recorrente concorda com a rejeição das deduções pleiteadas com base em alguns dos comprovantes apresentados pelo sujeito passivo (fls. 71). Desse modo, em relação à matéria alheia à impugnação, houve a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Passo a examinar o mérito.

Em que pesem as razões coligidas pelo recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

As razões para desconstituição do crédito tributário repetem o acervo coligido em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa. Ademais, a recorrente não inovou documentação que sustentasse os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão-recorrido.

A propósito, confira-se o art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 57. [...]:

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, conforme se lê à fls. 50, a questão devolvida ao conhecimento deste Colegiado não consiste em se discutir se a ex-esposa e os filhos do recorrente seriam seus dependentes; em sentido inconfundível, o acórdão-recorrido rejeitou a dedução por ausência de substrato probatório suficiente, isto é, por uma deficiência na formação do quadro fático (“questão de fato”) ou ainda, no léxico de Alchourrón e Bulygin, uma *lacuna de conhecimento*.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino